



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 48/2023

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ 45.502.808/0001-05** contra decisão que declarou vencedora a empresa **3TTECNOLOGIA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 49/2023 (Processo PROAD n.º 3471/2023), para aquisição de catracas mecânicas.

A recorrente se insurge contra a aceitação da proposta da empresa **3TTECNOLOGIA**, não houve apresentação de contrarrazões.

Segue manifestação da recorrente:

“(…)

3.1 DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PROPOSTA PELA RECORRIDA

Inicialmente, importa destacar que a Recorrente é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de know-how e expertise necessários para atender a esta Administração. Foi com esta expertise, que a ora Recorrente, analisando a proposta apresentada pela empresa observou irregularidades que impedem o julgamento pela sua aceitação. Primeiramente, verifica-se divergência entre o modelo do equipamento apresentado na proposta inicial do que fora apresentado na proposta final. A proposta inicial da Recorrida contempla a seguinte descrição:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

30.277.342/0001-14 - 3TTECNOLOGIA - COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Marca: Henry
Fabricante: Henry
Modelo / Versão: Mecânica
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Conjunto Controle Acesso Área Restrita Componentes: Uma Catraca Bidir
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: Sim

No entanto, quando convocada para apresentação da proposta atualizada, fora juntado catálogo da catraca modelo lumen advance mecânica. Tal fato leva a crer que o equipamento ofertado na proposta inicial não é mantido na proposta atualizada da Recorrida, configurando violação ao item 5.5 do Edital.

“5.5. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

Observa-se que, ao oferecer duas versões diferentes de modelos de equipamento, a Recorrida acaba por colocar em dúvida o objeto que será fornecido, abrindo margem a possíveis descumprimento contratuais. De outro lado, mesmo a proposta atualizada apresentou irregularidade, visto que as medidas do equipamento ofertado não obedecem ao descritivo do termo de referência. Fazemos a comparação das dimensões solicitadas em edital com a proposta atualizada da Requerida:

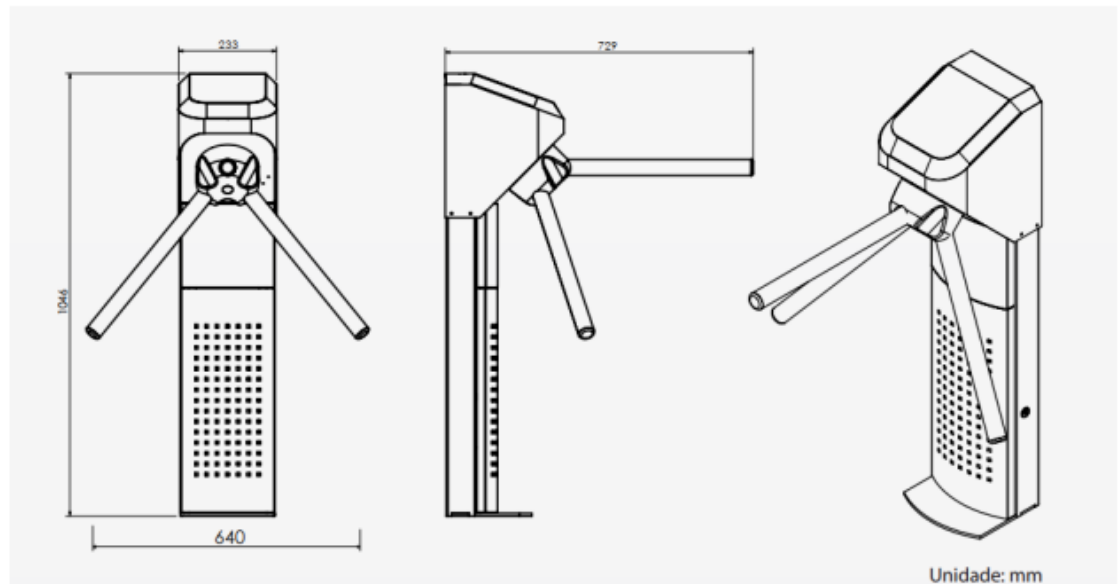


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- **Edital:**

- Dimensões aproximadas (permitida variação de até 10%): Altura: 100 cm; profundidade: 24 cm, largura da base: 23 cm; comprimento dos braços: 40 cm;

- **Proposta atualizada:**



Veja-se que mesmo convertendo-se a unidade de medida utilizada, isto é, de milímetros para centímetros, as medidas constantes na proposta da Recorrida são consideravelmente maiores ao solicitado em edital. Frisa-se que tal circunstância sequer pode ser interpretada como oferta de equipamento de qualidade superior, visto que o órgão solicita o equipamento com medidas que sua infraestrutura possa comportar, oportunizando ainda uma variação destas. Ora, a proposta e o catálogo são os documentos pelos quais o Órgão Licitante toma conhecimento das especificações técnicas do equipamento apresentado e é por meio dele que a Administração pode realizar o julgamento pela habilitação ou inabilitação técnica da empresa. Este documento é crucial para que a Administração tenha conhecimento técnico do equipamento e do serviço que está contratando. Desta forma, havendo irregularidades como as aqui apresentadas, a contratação se torna insegura e temerária, passível de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

gerar descumprimentos por parte da Contratada e prejuízos ao erário da Contratante. Merece destaque também o fato de que a proposta atualizada da Recorrida foi encaminhada em inobservância à forma e ao prazo estabelecidos em Edital. O instrumento convocatório assevera que referido documento deva ser encaminhado via sistema, no prazo de 2h da convocação pelo pregoeiro. Desta forma:

“4.2. O Envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.”

“6.25. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das prevista deste Edital.

6.25.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.25.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Ora, o Edital é claro ao pontuar que tanto o envio, como as negociações sobre a proposta final da empresa vencedora devem ser realizadas exclusivamente via sistema, vedada a realização em condição diferente do exposto em Edital. Para tanto, estipula o prazo de 2 horas para que a proposta final seja enviada.

Pregoeiro

26/10/2023
11:16:59

Para 3TTECNOLOGIA - COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - Solicito o envio da proposta ajustada ao valor do lance no prazo de 2 horas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Percebe-se que, uma vez convocada às 11h:06min:59s, o prazo final para envio da proposta ajustada seria 13h:17min:59s. Contudo, a Recorrida deixou transcorrer o prazo de 2 horas, anexando a proposta ajustada somente às 15h59, isto é, depois de passado mais de 2 horas do fim do prazo. Salienta-se que, neste interregno, nenhuma prorrogação de prazo foi solicitada e concedida por parte do Sr. Pregoeiro. Assim, ao questionar via chat o Sr. Pregoeiro, a Recorrente obteve a informação de que a empresa Recorrida havia encaminhado a proposta em horário anterior, via email. Ocorre que, além do envio desrespeitar o formato disposto nos itens 4.2 e 6.25.1 do Edital (via sistema), o horário em que consta a assinatura digital da Recorrida no documento foi às 14h:49min:23s. Isto é, também após o prazo editalício para envio do documento.

Desta forma, constata-se que mesmo que a proposta tenha sido enviada ao Sr. Pregoeiro antes de anexada no sistema, este envio também se deu de forma claramente INTEMPESTIVA, porquanto não observou o prazo de 2h da convocação via sistema. Cabe ressaltar que a assinatura eletrônica é dotada de legalidade e autenticidade, capaz de atestar, com clareza a exatidão do momento em que a proposta foi assinada pela empresa. Entende-se que, se a data da assinatura já ocorreu quase duas horas após o prazo fatal de envio, não se pode concluir que o Sr. Pregoeiro a recebeu tempestivamente.

Com efeito, conferir aceitabilidade à proposta encaminhada em desobediência a forma, requisitos técnicos e prazo estabelecidos no instrumento convocatório, oportunizando sua permanência no certame após expresso descumprimento do Edital revela a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência administrativa. A Lei nº 8.666/93 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

instrumento

convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

*Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.
Ora, cumprir as exigências em edital é dever que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*do solicitado pela licitante, conforme é o caso.
Colhe-se da jurisprudência majoritária:*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Ao oportunizar o envio da proposta fora do sistema e fora do prazo estabelecido no Edital, viola-se o princípio da isonomia. Este princípio informa o dever legal de tratamento igualitário dispensado a todas as licitantes, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, ao negligenciar o dever de desclassificação da Recorrida, este Órgão fere o princípio da isonomia mediante a concessão de privilégios à uma licitante, em detrimento das demais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PAR METROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Referido princípio informa que todos os licitantes se acham vinculados ao cumprimento do disposto na legislação e no edital em igualdade de condições, vedando-se o tratamento diferenciado a qualquer deles, de forma que o descumprimento de qualquer formalidade legal deva ensejar, obrigatoriamente, a consequência prevista no Edital, in casu, a desclassificação. Também há o ferimento do princípio do julgamento objetivo uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes. Impõe-se que a comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório. Marçal Justen Filho leciona:

“O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formado à luz dos valores protegidos pelo Direito. Não se admite que, sob pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”.

Também observa-se por este princípio a vinculação da Administração Pública à indisponibilidade do interesse público, ou seja, se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, devendo ser selecionado, através de procedimento licitatório, aquele cuja proposta atenda ao interesse público da melhor forma.

Nesse sentido é o entendimento já pacificado no Tribunal da Contas da União:



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Desta forma, observando-se o descumprimento de matéria objetiva do edital e da Lei de Licitações e ausente a demonstração integral dos itens necessários ao julgamento da habilitação técnica, deve, obrigatoriamente, ser desclassificada a licitante, com o consequente chamamento da próxima colocada.

DOS PEDIDOS
Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO;*
- b) A reforma da decisão que classificou a Recorrida, ante a comprovação de descumprimento dos requisitos técnicos, da forma e intempestividade da proposta.*
- d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, que o*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado, concedendo-lhe, ao final, TOTAL PROVIMENTO.”

Passo à análise.

A recorrente inicia sua peça alegando que a empresa vencedora teria alterado o produto ofertado inicialmente, o que não procede. Na captura de tela inserida pela recorrente verifica-se que a 3T preencheu no sistema nos campos “marca” e “modelo” o nome do fabricante: “Henry”. Ao apresentar sua proposta final, após convocação, a empresa apresentou o catálogo do modelo do produto ofertado: “Lumen”, fabricado pela Henry.

Cabe destacar que a própria recorrente, em sua proposta cadastrada no Comprasnet, procedeu da mesma forma ao não especificar o modelo do produto ofertado:

45.502.808/0001-05 - ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA
Marca: evo
Fabricante: evo
Modelo / Versão: catraca mecanica ai
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Conjunto Controle Acesso Área Restrita Componentes</u>
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: <u>SIM</u>
Declaração de Inexistência de fato superveniente: <u>SIM</u> Declaração de Menor: <u>SIM</u>
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <u>SIM</u> Declaração de A

Na sequência, a recorrente informa que as medidas do produto ofertado não atendem o disposto no edital, o que, novamente, não procede.

Ao analisar as especificações do produto ofertado, a área técnica verificou que algumas informações deixaram de constar na proposta, ou ficaram com dúvidas nas informações disponibilizadas, desta forma, considerando o disposto no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, e no Acórdão TCU 1.211/2021¹, realizaram diligência junto à empresa para esclarecimento destas informações:

¹ "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“Prezado Pregoeiro,

Em atenção à solicitação para manifestação desta Coordenadoria quanto aos aspectos técnicos relacionados ao recurso interposto contra a decisão de classificação da empresa 3TTECNOLOGIA como vencedora do Pregão 49/2023 (catracas), tenho a informar que a empresa 3TTECNOLOGIA, inicialmente, por ocasião do envio de sua proposta, apresentou folder descritivo do equipamento, porém faltaram alguns dados e medidas necessários para a aferição quanto ao atendimento ao edital do referido Pregão.

Diante disso procedemos diligência junto à empresa 3TTecnologia, solicitando complemento das informações, a qual, em resposta, enviou por e-mail Declaração de Atendimento da fabricante (cópia anexa), e conforme exemplificado na tabela abaixo:

Comparativo de medidas do edital com as que foram apresentadas pela 3TTecnologia e Henry				
Medidas constantes no Edital			Informações apresentadas pela 3TTECNOLOGIA	
	Medida (média)	(medida + 10%)	1ª apresentação (folder)	2ª apresentação (Declaração)
Altura	100cm	110cm	104,6cm	107,6cm
Profundidade corpo	24cm	26,4cm	72,9cm (c/ braços) ?	26cm (só do corpo)
Largura da base	23cm	25,3cm	23,3cm	23,2cm
Comprimento Braço	40cm	44cm	Faltou	43cm
Peso	23 a 30Kg		Faltou	30 Kg
quantidade parafusos base	3 a 4		Faltou	4 parafusos
Chave controle de giro			Faltou	Descreveu na declaração

Diante das informações complementares, esta Coordenadoria entende que todos os itens relacionados no edital, referentes à parte técnica, e que cabia manifestação por parte desta Coordenadoria, foram atendidos.”

Verifica-se, na planilha apresentada pela Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte, que os dados apresentados inicialmente não eram suficientes para verificação do atendimento ao edital. Ressalta-se que o objeto da licitação trata-se de catraca para controle de acesso,

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

e a forma de apresentação das medidas pode variar entre os fabricantes, como, por exemplo neste caso, “profundidade do corpo” com ou sem o braço da catraca.

Essas diligências para esclarecimento de dúvidas atendem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Em relação ao argumento de que a empresa declarada vencedora não apresentou a proposta dentro do prazo estabelecido no edital, a informação procede, mas não é suficiente para desclassificação da empresa.

De fato, a empresa foi convocada a apresentar sua proposta no prazo de duas horas e não conseguiu cumprir este prazo. A empresa entrou em contato por telefone com o pregoeiro informando que estava com dificuldades técnicas para cumprimento do prazo e acabou atrasando em algumas horas. Este atraso não causou prejuízo ao andamento do certame.

Desclassificar a empresa apenas por esse motivo atentaria contra o princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. O TCU já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Vejamos:

“A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

princípios.” (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO).

“O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração.” (ACÓRDÃO 1791/2006-PLENÁRIO)

“Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (ACÓRDÃO 7334/2009-PRIMEIRA CÂMARA)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa 3T TECNOLOGIA no Pregão 49/2023.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – SLC

Pinhais, 30 de outubro de 2023

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

À 3T Tecnologia – Comércio, Manutenção e Reparação de Equipamentos LTDA

HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 400, Jardim Weissópolis, Pinhais/PR, vem, perante Vossa Senhoria, declarar, por meio de seu Representante Legal, que as catracas mecânica e semi-eletrônica, possuem as seguintes medidas:

- Profundidade (com os braços): 719 mm;
- Profundidade (sem os braços): 26 cm;
- Tamanho do braço: 43 cm;
- Quantidade de furos e parafusos: 04
- Largura (com os braços): 671mm;
- Largura: 23,2 mm;
- Altura: 107,6 mm;
- Peso: 30 kg

Ainda, informamos que, para o seu funcionamento, a chave possui a função de ativação de desligamento do solenoide bloqueando ou, travando o giro do braço da catraca, uma vez que trata-se de um item de customização onde, por tal motivo não se encontra detalhado em prospecto, mas, declaramos que a catraca possui este opcional. Sem mais para o momento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEFFERSON CHOCHI ZEMBOVICI
Data: 30/10/2023 15:50:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEFFERSON CHOCHI ZEMBOVICI

CPF - 024.505.769-24

CREA-PR Nº :PR-63886/D

REPRESENTANTE LEGAL